



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.724020/2011-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** AMADEU HENRIQUES DA CUNHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

DESPESAS MEDICAS OU HOSPITALARES REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com internação hospitalar efetuada na própria residência do paciente somente são dedutíveis se tais despesas integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Processo nº 12448.724020/2011-61  
Acórdão n.º 2402-007.244

S2-C4T2  
Fl. 259

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 239 a 242) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, incidente sobre glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte na DIRPF-2010.

O lançamento foi realizado em 21.02.2011, tendo sido lançado IRPF no valor de 15.196,50 (acrescidos de juros e multa), conforme demonstra o seguinte excerto da Notificação de Lançamento:

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*55.260,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado. *Doc 2*

| Seq. | CPF/CNPJ           | Nome / Nome Empresarial | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|-------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01   | 06.968.567/0001-32 | ILZE DO CARMO MATOS     | 020  | 55.260,00 | 0,00        | 0,00     |

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                            |  | Cód. DARF   | Valores em Reais (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------|--|-------------|------------------------|
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b> |  | <b>2904</b> | 15.196,50              |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                          |  |             | 11.397,37              |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)                                      |  |             | 1.299,30               |
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>                |  | <b>0211</b> | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                        |  |             | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)                                      |  |             | 0,00                   |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                                     |  |             | 27.893,17              |

Em 30.03.2011, o contribuinte apresentou impugnação (fls 02 a 04), cuja autoridade de piso relatou da seguinte forma os argumentos aprestados:

A esposa do declarante, sua dependente na declaração de rendimentos, sofre do mal de Alzheimer desde janeiro de 2000, tendo seu estado se agravado a partir de 2005, impedindo-a de ter qualquer autonomia em suas atividades e necessidades, carecendo de cuidados especializados, conforme relatório médico do neurologista Dr. José Mauricio Godoy, CRM 52.28725-8, médico responsável pelo seu tratamento. (Doc. 03)

Como é do conhecimento geral, o mal de Alzheimer é uma doença altamente incapacitante, onde o paciente vem a perder toda sua capacidade mental e física, precisando de, em seus estágios mais avançados, ajuda especializada e constante, advindo daí a necessidade da contratação de enfermeiras para os cuidados necessários, como atestado no relatório médico acima citado.

Em virtude da natureza da doença, como constante do relatório médico, fica evidente a necessidade de cuidados médicos permanentes, com a utilização dos serviços de enfermagem domiciliar, como no presente caso.

Outro não é o entendimento da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no acórdão nº 102-44.851 (de 19.06.2001), assim ementado:

*“Comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda.”*

Por todo o exposto, requer o Impugnante seja restabelecida a dedução do valor de R\$ 55.260,00 a título de despesas médicas prestadas à esposa do Impugnante, nos termos da legislação de regência.

Sob o fundamento de falta de previsão legal para a dedução da despesa discutida, haja vista não se tratar de despesa médica, em 17.04.2012 a autoridade de piso exarou decisão considerando improcedente a impugnação.

Irresignado o contribuinte apresentou o recurso voluntário em apreço, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, para pedir provimento de sua defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### Da análise do mérito

Antes de adentrar na análise das alegações do recorrente, é importante colacionar o disposto art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9580/2018), que dispõe:

*Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

Sobre essa matéria, o manual de perguntas e respostas sobre IRPF da RFB, referente ao exercício em que ocorreram os fatos, assim como as suas versões posteriores, ao tratar da matéria **esclarece que as despesas com internação hospitalar efetuada em**

**residência somente são dedutíveis se integrarem fatura emitida por estabelecimento hospitalar.**

#### INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

**343 — São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?**

*É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.*

Esse também é o entendimento desta Turma do Carf, conforme bem destacou a autoridade de piso ao analisar a matéria:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM RESIDÊNCIA (*HOME CARE*). ESTABELECIMENTO NÃO HOSPITALAR. INDEDUTIBILIDADE.

Os gastos com serviços de internação em residência (*home care*) apenas podem ser considerados como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando constarem da fatura do estabelecimento hospitalar ou do Plano de Saúde.

No caso concreto, ao analisar os comprovantes de despesa juntados pelo recorrente, verifica-se que a empresa contrata (ILZE DO CARMO MATOS (CNPJ 06.968.567/0001-32 - fls 12 a 84) é uma pessoa jurídica individual, não classificável como instituição hospitalar, circunstância que desatende o art. 73 do RIR (Decreto 9580/2018), bem como orientações da Administração Tributária e decisão anterior tomada por mesma Turma (Acórdão 2402005.342, de 14.06.2016), não cabendo, portanto, razão ao contribuinte.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator